**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22069.08464-24

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que o adotante seja escolhido pelos detentores do poder familiar (adoção *intuitu personae*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 19-A e 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19-A.** .....

.....

§ 1º-A. É direito da gestante ou da mãe indicar a pessoa ou casal domiciliado no Brasil ou no exterior que considerar apto a adotar seu filho.

.....

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, nem houver pessoa ou casal indicado pela mãe para tal finalidade, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

.....

§ 11 A adoção somente será revertida, se comprovar maus tratos à criança ensejada pelo casal ou pessoa indicada para adoção, ou se as famílias em comum acordo decidirem por essa reversão

(NR)"

SF/22069.08464-24

**“ Art. 39.** .....

.....

§ 4º É facultado aos detentores do poder familiar indicar expressamente pessoa ou casal domiciliado no Brasil ou no exterior que consideram apto a adotar criança ou adolescente sob sua responsabilidade, comprovada a existência de vínculo afetivo prévio com o adotante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se na prática judicial brasileira situações em que pais ou responsáveis, por diferentes razões, se veem diante da necessidade de encaminhar suas crianças ou adolescentes para adoção e, nesse processo, indicam eles mesmos a pessoa ou o casal que consideram mais adequado para assumir tão importante incumbência. Ocorre que, muitas vezes, as pessoas selecionadas pelos detentores do poder familiar para tal atribuição não constam dos cadastros que registram interessados em adoção.

Trata-se da modalidade denominada “*intuitu personae*”, por meio da qual, em vez de seleção feita pelo Poder Judiciário mediante inscrição em lista anônima, o postulante à adoção é indicado diretamente por pais ou responsáveis, que consideram, nessa decisão, a afinidade já existente com a criança ou adolescente.

Como a legislação brasileira nem permite nem proíbe tal prática, há decisões divergentes sobre o tema, o que acarreta insegurança jurídica em uma matéria sobre a qual sempre deve ser cristalina a observância do interesse maior da criança e do adolescente, bem como o de sua proteção integral, com absoluta prioridade.

Por isso, proponho a regulamentação dessa prática, facultando aos detentores do poder familiar, uma vez esgotadas todas as outras possibilidades estabelecidas em lei de colocação junto à família estendida, indicar diretamente a pessoa ou casal para cuidar de suas crianças ou adolescentes.

SF/22069.08464-24

Note-se que a presente matéria não extingue nenhuma das exigências contidas na legislação protetiva, que já prevê exceções aos cadastros de adoção. Ao contrário, opera no sentido de reduzir casos de adoção irregular e insegura, realizada à margem da lei e do sistema judiciário, como é o caso da conhecida "adoção à brasileira".

Propomos que essa faculdade atribuída aos detentores do poder familiar possa ser exercida também nos casos das adoções internacionais, observadas as condições e os procedimentos fixados em lei.

Por consideramos assunto da mais elevada importância, pedimos o apoio de todos à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**